



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434893

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027461-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Catanduva, em que é agravante JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, são agravados FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL1.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36825

Agravo de instrumento nº 2027461-39.2025.8.26.0000

Agravante: José Carlos de Oliveira

Agravado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multsegmentos NPL

Ipanema VI – Não Padronizado

Comarca: Catanduva

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Gratuidade de justiça - Declaração de pobreza nos termos da Lei 1.060/50 que induz presunção “iuris tantum” - Benesse concedida a quem comprove a insuficiência de recursos nos termos do art. 5º, inciso LXXIV da CF - Recorrente que firmou declaração, de próprio punho, de isenção de Imposto de Renda - Residência em local simples quando consultado o endereço no “google maps”, aliada a extratos bancários com movimentação financeira compatível com o benefício e comprovantes de recebimento de auxílio emergencial - Ausência de elementos que possam refutar a presunção “iuris tantum” ínsita na declaração de pobreza - Decisão reformada - Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor contra decisão de fls. 180-188 da origem, que lhe deferiu apenas parcialmente a assistência judiciária gratuita, apesar de sua falta de capacidade financeira para suportar todas as despesas do processo. Com base nisso, pleiteia a atribuição de efeito suspensivo e provimento final do recurso.

A liminar foi deferida (fls. 46).

Em contraminuta, o recorrido defendeu o acerto da decisão atacada.

É o relatório.

Inicialmente, no que toca ao pedido de concessão da gratuidade da Justiça, dizia o parágrafo único, do artigo 2º, da Lei nº 1.060/50 que: “considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família”.

Por sua vez, o artigo 1.072, inciso III, do Código de Processo Civil revogou inúmeros artigos da Lei nº 1.060/50, ocasião em que a gratuidade da justiça passou a ser tratada no bojo dos artigos 98 a 102, desse Codex.

Nos termos do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil e, ainda,

com base nas disposições revogadas da Lei nº 1.060/50, tem-se que a declaração da requerente atestando sua condição de pobreza para o deferimento de tal benefício presume-se verdadeira; porém, não se pode olvidar que essa declaração induz presunção *iuris tantum* da condição alegada.

O artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal é claro no sentido de que o benefício cabe em relação aos que comprovarem insuficiência de recursos. Portanto, a pretensão pode ser impugnada pela parte adversa, assim como pode o juiz determinar a comprovação da alegada condição de miserabilidade.

Pois bem.

Respeitado o entendimento do d. Magistrado de primeiro grau, a decisão merece ser reformada.

O agravante afirmou não ter declarado o imposto de renda nos últimos exercícios (fls. 27-29). A isenção revela a incapacidade financeira, vez que o recorrente não auferia rendimentos bastantes a incidir, sequer, a alíquota mínima prevista em lei.

Observa-se, também, residir em imóvel situado em bairro humilde, cujas imagens obtidas pelo *google maps* demonstram tratar de moradia singela¹.

A juntada de extratos bancários, donde não se revela movimentações financeiras de quantias significativas (fls. 11-20), além do recebimento de bolsa família de R\$ 325,00, é mais um indicativo da condição de hipossuficiência atual do agravante (fl. 26).

Vê-se, portanto, que diante da particularidade do caso concreto e dos elementos existentes nos autos, de rigor a concessão do benefício da gratuidade a fim de viabilizar o agravante o acesso ao Judiciário, garantia constitucional, sem prejuízo do seu sustento.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para conceder ao recorrente os benefícios da gratuidade da justiça.

MENDES PEREIRA
Relator

¹ [R. Valparaíso, 135 - Lot. Bom Pastor - Google Maps](#)